



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	16
Despachos.....	16
Editais.....	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	29
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Extratos de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Atos Normativos	38
Informativos de Licitações	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	39
Composição Biênio 2013/2014	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria Geral.....	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Administrativo	40

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 124280/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, DONIZETE APARECIDO RUGERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 690/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Rondon. Exercício 2008. Retificação do Acórdão 4654/13 para ajustar o nome do responsável pela prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rondon referentes ao exercício de 2008, julgadas regulares, com ressalva, pelo descumprimento ao Prejulgado 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções (DEX), sobreveio o despacho 1015/13, peça 45, informando que constou como responsável das contas o nome de Maurindo Galindo Lopes sendo que, nos termos da Instrução nº 2013/09-DCM e Instrução nº 989/13-DCM, o gestor das contas, Presidente da Câmara Municipal de Rondon no exercício de 2008, era o Sr. Donizete Aparecido Rugeri.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a informação da DEX, verifico que o Acórdão 4654/13, atribuiu a responsabilidade pela gestão do exercício de 2008 ao Sr. Maurindo Galindo Lopes, quando, de fato, o responsável era o Sr. Donizete Aparecido Rugeri.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno da Casa, proponho a retificação do Acórdão 4654/13 para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo:

“Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Donizete Aparecido Rugeri, CPF 541.026.269-72, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), pelo descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.”

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão 4654/13 para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo:

“Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Donizete Aparecido Rugeri, CPF 541.026.269-72, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), pelo descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



PROCESSO Nº: 151742/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 691/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual do Paraná. DAT e MPC pela regularidade com ressalvas das contas e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto de apoio a estruturação da gestão da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante a instrução 1638/14 (peça 46), opinou pela regularidade, com ressalva das presentes contas, tendo em vista o atraso na prestação de contas que ensejou a presente tomada de contas extraordinária. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer 2346/14 (peça 47).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho à posição da Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas (MPC) pela regularidade, com ressalva, das presentes contas em razão do atraso na prestação de contas que ensejou a presente tomada de contas extraordinária.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pela DAT e MPC, tendo em vista que à época dos fatos, a Universidade sequer possuía sede administrativa, consoante justificativa consistente à peça 44.

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado responsável pela Universidade também se encontrava em situação anormal. Conforme justificado à peça 42 pelo Secretário, no ano de 2011 a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI promoveu investigação em seu setor financeiro, ante improbidades cometidas por alguns de seus agentes, culminando no afastamento de agentes por investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Por fim, não houve qualquer dano ao Erário, tendo em vista que restou comprovada a devolução integral dos recursos repassados.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, da tomada extraordinária das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da ausência da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a tomada extraordinária das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da ausência da prestação de contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 500976/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR,

ADEMAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 692/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Matelândia. DAT e MPC pela irregularidade das contas com aplicação de sanções. Irregularidade das contas com aplicação de sanções

1. RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas extraordinária instaurada após a realização de auditoria sobre os repasses do Município de Matelândia ao Instituto Brasil Melhor - IBM, formalizados por meio dos Termos de Parceria 01, 02, 03, 04 e 05/2012, nos

exercícios financeiros de 2012 e 2013, no montante total de R\$ 1.791.872,48 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A equipe de auditoria manifestou-se por meio do relatório de auditoria (peça 06), pela constatação de uma série de irregularidades, a saber:

(i) contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos;

(ii) o termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público;

(iii) despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização;

(iv) ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram regularmente citados por este Tribunal o Município de Matelândia, o Sr. Edson Antônio Primon, ex-Prefeito Municipal, o Instituto Brasil Melhor e o Sr. Ademar da Silva, presidente da entidade, para que, querendo, apresentassem seus argumentos quanto ao apontado no Relatório de Auditoria desta Corte de Contas.

Os interessados, contudo, deixaram transcorrer o prazo in albis, sem qualquer manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante a instrução 1077/14 (peça 76), opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, assim como pela adoção de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 1666/14 (peça 78), acompanhou a posição da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho integralmente a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Dentre as irregularidades, destaco, em primeiro lugar, a ausência de estrutura adequada do Instituto Brasil Melhor, em flagrante violação ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução 28/2011 desta Corte de Contas. Há fortes indícios de confusão patrimonial e administrativa entre a referida entidade e outra OSCIP – o Instituto Confiancce – denotando o abuso da personalidade jurídica.

Tais fatos encontram forte subsídio no relatório de auditoria, in verbis:

“O Instituto Brasil Melhor - IBM foi constituído em 18/04/2007, tendo como Presidente o Sr. Wilson Viana Theriba e como Vice-Presidente o Sr. Paulo César Martins.

A primeira sede do IBM era localizada na Rua José Rossetti, 593, Tatuquara, Curitiba, Paraná, que é o endereço residencial do Sr. Wilson Viana Theriba e da Sra. Clarice Lourenço Theriba.

O Sr. Wilson Viana Theriba é marido da Sra. Clarice Lourenço Theriba, atual Presidente do Instituto Confiancce e o Sr. Paulo César Martins, conforme devidamente comprovado no processo nº 343404/13, é marido da Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-Presidente e Tesoureira do Instituto Confiancce.

A contadora do Instituto Confiancce, Sra. Inês Aparecida Machado, também presta serviços contábeis ao IBM, conforme demonstra o contrato acostado ao anexo 06.

A Sra. Luciana Regina dos Reis, advogada do Instituto Confiancce, também atuava em nome do Instituto Brasil Melhor, prestando serviços de “gestão de parcerias e separação de documentos”, conforme consta no objeto do contrato firmado entre as partes (anexo 06).

O telefone e o endereço de e-mail (confiancce@confiancce.org.br) constante no cadastro do IBM em 15/08/2013 pertencem ao Instituto Confiancce.

O próprio telefone informado no cadastro de pessoa física do Presidente do IBM, Sr. Ademar da Silva, também era do Instituto Confiancce.

O endereço do IBM junto ao processo de tomada de contas (anexo 32) instaurado pelo Município de Matelândia consta como Rua Bento Viana, 373, Água Verde, Curitiba, Paraná, que é o endereço atual do Instituto Confiancce.

Teria sido lá, inclusive, que os funcionários municipais teriam participado de reunião com a Srs. Luciana Regina dos Reis e com a Sra. Inês Aparecida Machado, na data de 18/10/2012, para tratar de assuntos relacionados com a parceria do IBM com o Município de Matelândia, cuja ata encontra-se acostada ao anexo 07.

Neste mesmo anexo também constam outras atas de reuniões do IBM, todas realizadas na sede do Instituto Confiancce, mas nenhuma com a presença do Sr. Ademar da Silva, Presidente da entidade.

A direção do IBM, pelo que foi apurado até o momento, seria exercida de fato pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, ex. e atual presidentes do Instituto Confiancce, respectivamente, e também pelo Sr. Paulo César Martins.

Além das evidências da atuação conjunta das duas entidades já detalhadas acima, a Equipe de Auditoria levantou, por exemplo, e-mail encaminhado pela Sra. Denise Deise Andrighetti, funcionária do IBM, para a Sra. Luci Oliveira, funcionária do Confiancce e para o Sr. Jair Matte, prestador de serviços junto às OSCIPs (anexo 41). (...)

Além de autorizar as despesas do Instituto Brasil Melhor, a Comissão de Auditoria verificou que ela própria e também o seu marido, Sr. Paulo César Martins, eram beneficiados com o custeio de suas despesas pelo IBM.

É o caso de diversas despesas com viagens (anexo 35), onde constam os nomes dos interessados como passageiros para diversos destinos, como Rio de Janeiro e São Paulo por exemplo.

Nesse caso, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em nome do IBM, as notas de débitos lançadas pela D.A.R Agência de Viagens e Turismo Ltda. tinham como cliente o Instituto Confiancce e eram encaminhadas aos cuidados da Sra. Cláudia Gali e demais pessoas ligadas ao Instituto Confiancce.



Existem despesas de deslocamentos da Sra. Cláudia Gali de Curitiba para Foz do Iguaçu, o que não permite outra conclusão senão a de que se tratavam de visitas à região da sede do IBM e dos locais onde eram executadas as parcerias.

Nessa mesma linha, também foram identificados diversos deslocamentos, custeados pelo IBM, do Sr. Paulo César Martins entre Curitiba e Foz do Iguaçu e entre Curitiba e Cascavel, região que concentrava a atuação e as últimas sedes da OSCIP.

Em uma série de notas, de valores bastante relevantes, não é possível identificar a natureza das despesas ou quem teria se beneficiado.

Apesar disso, é possível constatar em certos casos que o benefício era direcionado ao casal Cláudia Gali e Paulo Cesar Martins, como no pagamento de hotel em São Paulo entre os dias 02/08/12 e 04/08/12, no valor de R\$ 514,50.

A Sra. Clarice Theriba, Presidente do Confiante, também efetuou o deslocamento entre Curitiba e Foz do Iguaçu às custas do IBM, tendo como companhia a Sra. Cláudia Gali, no período entre 16/10/12 e 18/10/12.

Em situação ainda mais flagrante, no caso na nota fiscal nº 546, no montante de R\$ 375,30, verifica-se que a nota de débito originária foi lançada em nome da pessoa física da Sra. Cláudia Gali e foi motivada por 1 (uma) diária de hospedagem no Hotel Crown Plaza Verona Fiera, localizado na cidade de Verona na Itália.

Ou seja, há a nítida comprovação da utilização de recursos de origem pública, administrados pelo IBM, para o pagamento de despesas de cunho pessoal.

Além disso, o fato do Instituto Brasil Melhor estar destinando seus recursos ao benefício particular das mencionadas pessoas e os demais aspectos já relatados revelam uma irrefutável conclusão: a de que seriam eles próprios os verdadeiros mandatários da OSCIP fiscalizada.

Determinadas despesas do IBM tinham como objetivo o reembolso ao Sr. Paulo Cesar Martins, como por exemplo a planilha acostada ao anexo 42, no valor de R\$ 2.742,71,00, pela qual foi feito um TED para o Banco Bradesco no valor de R\$ 3.000,00.

No mesmo anexo 42 também constam exemplos de notas fiscais lançadas na contabilidade do IBM que foram faturadas contra o Instituto Confiante, ratificando que a separação entre as duas entidades existia apenas no contexto formal."

Veja-se que as despesas direcionadas a saldar débitos de pessoas ligadas à entidade atestam que a destinação atribuída ao recurso público diverge frontalmente do objeto e plano de trabalho definidos no instrumento de repasse, em afronta ao artigo 9º e seguintes da Resolução 28/2011 deste Tribunal de Contas.

São muito graves os fatos apurados pela equipe de auditoria desta Corte, restando efetivamente caracterizadas as seguintes irregularidades:

(i) contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos;

(ii) o termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público;

(iii) despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização;

(iv) ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados.

Passo a analisar cada um dos itens supra elencados:

(i) contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos:

A contratação de OSCIP por meio de processo de dispensa de licitação contraria o disposto no art. 23 do Decreto nº 3.100 de 30/06/1999 – alterado pelo Decreto nº 7.568 de 16/09/2011 – e colide frontalmente com os princípios da economicidade, impessoalidade, transparência e publicidade na gestão dos recursos públicos.

O Município de Matelândia celebrou os termos de parceria 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012 e 05/2012 com o Instituto Brasil Melhor – IBM, tendo por base o processo de dispensa de licitação nº 09/2012. Porém, o Decreto nº 3.100 de 30/06/1999, estabelece de maneira expressa que:

"Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (grifo nosso)"

Importante salientar que os custos extras da parceria foram estabelecidos em 14% do total da folha de pagamento, sendo 13% de custos administrativos e 1% de taxa de auditoria. Como bem ressaltou o relatório de auditoria, tal valor foi definido sem qualquer parâmetro, e é superior ao que foi cobrado, no exercício de 2012, do Município de Santa Terezinha de Itaipu (12,04%) e do Município de Itaipulândia (12,12%), com base em dados lançados nos registros do SIT nºs. 11166, 11461 e 9836.

(ii) o termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público:

É de evidência palmar que os serviços prestados pela OSCIP deveriam ser executados diretamente pela Municipalidade por meio do seu quadro de colaboradores, ou ainda por meio da regular concessão dos serviços públicos.

Restou comprovado, ainda, que os funcionários terceirizados são subordinados ao Município, incorrendo na contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Deste modo, a contratação de pessoal por intermédio da OSCIP e a ausência de inclusão das despesas para cálculo do índice de pessoal contraria disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, em contrariedade às determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, assiste razão à DAT ao ressaltar que a Municipalidade incorre em risco de assunção de passivos desnecessários, uma vez que a Justiça do Trabalho e a autoridade previdenciária vêm decidindo por reiteradas vezes pela solidariedade do município nos casos de ações trabalhistas e débitos de encargos previdenciários

em casos análogos.

Friso que antes da celebração dos termos de parcerias sub examine, o Município de Matelândia já terceirizava a execução das mesmas atividades, contratando para tanto a Adesobrás, através de procedimento condenado por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 2461/12, da Segunda Câmara.

(iii) despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização:

As taxas administrativas – assim como os gastos com empréstimos e encargos futuros – não demonstradas nas prestações de contas geraram custos ao Erário Municipal e a ausência de comprovação da utilização integral das receitas da parceria violou o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, assim como o art. 12, II, do Decreto 3.100/99. Além do mais, a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar é expressamente vedada pelo art. 9º, I, da Resolução nº 28/2011.

O valor apurado cobrado a título de custo operacional, empréstimos e encargos futuros nos exercícios de 2012/2013 alcançou o montante de R\$ 656.731,16 (seiscentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), devendo-se descontar deste o valor já devolvido para as contas bancárias dos Termos de Parcerias de R\$ 270.447,63 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), restando ressarcir ao Erário Municipal R\$ 386.283,53 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Insta salientar que os valores não comprovados atingiram o total de 22,56 % do montante repassado ao Instituto Brasil Melhor.

Tal situação é agravada, como bem demonstrou o relatório de auditoria, pelo fato de que a OSCIP lançou em sua contabilidade uma série de despesas com a empresa Memphys Gestão Empresarial Ltda., no montante de R\$ 432.512,55 (quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos). Ocorre que no endereço da referida empresa funciona apenas a United Tours Passagens e Turismo.

Também chamou a atenção da Auditoria o endereço residencial informado pelo Sr. Valter Rodrigues Guimarães – proprietário da Memphys junto ao Cadastro da Receita Federal –, cujas condições da moradia não parecem ser condizentes com os volumes de recursos recebidos pela sua empresa. Deste modo, concluo que o Instituto Brasil Melhor utilizou a figura de empresa inexistente, que teria sido remunerada sem a prestação de qualquer serviço, visando justificar a cobrança das taxas administrativas junto aos municípios parceiros.

Ainda, a equipe auditante verificou o lançamento de despesas em favor da Sra. Inês Aparecida Machado, no total de R\$ 185.382,30 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), durante o exercício 2012. Contudo, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, o que resulta em um pagamento a maior de R\$ 182.982,30.

Ademais, foram verificadas volumosas despesas com viagens, totalizando o montante de R\$ 71.062,78 (setenta e um mil sessenta e dois reais e oito centavos), sem que fosse possível identificar grande parte delas.

(iv) ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados:

O art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790/11 define que os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP. De acordo com os registros disponíveis e com as informações prestadas pelo Município de Matelândia, não houve a composição da referida comissão de avaliação.

Enfim, do contexto contudente dos fatos, não há dúvidas de que a irregularidade das contas incorre no que dispõe o art. 16, III, b, d e e, da Lei Orgânica deste Tribunal, ficando mais evidente o desvio de finalidade, na medida em que as partes se utilizaram de meio aparentemente lícito para obter fim ilícito.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, d e e, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas decorrentes dos Termos de Parceria 01, 02, 03, 04 e 05/2012 firmando pelo Município de Matelândia com o Instituto Brasil Melhor - IBM, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, no montante de R\$ 1.791.872,48 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), aplicando as seguintes sanções:

1. devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 386.283,53 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, CPF 015.555.439-52, Presidente do Instituto Brasil Melhor, e pelo Sr. Edson Antônio Primon, CPF 488.214.989-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, repassador dos recursos, aos cofres do Município de Matelândia, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, tendo em vista a realização de despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização;

2. aplicação ao Sr. Edson Antônio Primon da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos, em visível desvio de finalidade.

3. aplicação ao Sr. Edson Antônio Primon da multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), tendo em vista que o termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da



Constituição Federal;

4. aplicação ao Sr. Edson Antônio Primon da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pelo pagamento das despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

5. aplicação ao Sr. Edson Antônio Primon da multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 10% do valor atualizado descrito no item 1 das sanções, no em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, em razão de despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização, assim como considerando a contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos;

6. aplicação ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Edson Antônio Primon, individualmente, da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei 9.790/99;

7. aplicação ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Edson Antônio Primon, individualmente, da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), pelo não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas no decorrer da instrução;

8. condenação solidária ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Edson Antônio Primon no dever de restituir ao erário de Matelândia os valores pagos nas contratações de pessoal efetuadas pelos Termos de Parcerias nº 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, no montante excedente ao que seria pago se os prestadores de serviço tivessem sido selecionados por regular concurso público, procedendo-se o cálculo de valores em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

9. inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto Brasil Melhor, e Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito Municipal à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

10. inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. Ademar da Silva e Sr. Edson Antônio Primon, bem como do Instituto Brasil Melhor, no cadastro de inidoneidade, para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

11. impedimento de emissão de certidão liberatória ao Instituto Brasil Melhor, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

Determino, por fim, que a Diretoria de Protocolo (DP) providencie, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entenderem cabíveis nos âmbitos de suas competências institucionais;

2. comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que as irregularidades notificadas nos presentes autos sejam consideradas na análise das contas do Prefeito de Matelândia exercícios 2012, autos nº 194429/13;

3. seja dada ciência desta decisão ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relatos dos autos nº 194429/13, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de Matelândia.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas decorrentes dos Termos de Parceria 01, 02, 03, 04 e 05/2012 firmando pelo Município de Matelândia com o Instituto Brasil Melhor - IBM, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, no montante de R\$ 1.791.872,48 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos);

II - Aplicar as seguintes sanções:

1. devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 386.283,53 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, CPF 015.555.439-52, Presidente do Instituto Brasil Melhor, e pelo Sr. Edson Antônio Primon, CPF 488.214.989-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, repassador dos recursos, aos cofres do Município de Matelândia, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, tendo

em vista a realização de despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização;

2. aplicar, ao Sr. Edson Antônio Primon, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos, em visível desvio de finalidade.

3. aplicar, ao Sr. Edson Antônio Primon, a multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), tendo em vista que o termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

4. aplicar, ao Sr. Edson Antônio Primon, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pelo pagamento das despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

5. aplicar, ao Sr. Edson Antônio Primon, a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 10% do valor atualizado descrito no item 1 das sanções, no em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, em razão de despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização, assim como considerando a contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos;

6. aplicar, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Edson Antônio Primon, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei 9.790/99;

7. aplicar, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Edson Antônio Primon, individualmente, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), pelo não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas no decorrer da instrução;

8. condenar solidariamente o Sr. Ademar da Silva e o Sr. Edson Antônio Primon no dever de restituir ao erário de Matelândia os valores pagos nas contratações de pessoal efetuadas pelos Termos de Parcerias nº 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, no montante excedente ao que seria pago se os prestadores de serviço tivessem sido selecionados por regular concurso público, procedendo-se o cálculo de valores em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

9. incluir o nome dos gestores das contas, Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto Brasil Melhor, e Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito Municipal à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

10. incluir o nome dos gestores das contas, Sr. Ademar da Silva e Sr. Edson Antônio Primon, bem como do Instituto Brasil Melhor, no cadastro de inidoneidade, para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

11. determinar o impedimento de emissão de certidão liberatória ao Instituto Brasil Melhor, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

III – Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

IV - Determinar que a Diretoria de Protocolo (DP) providencie, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entenderem cabíveis nos âmbitos de suas competências institucionais;

2. comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que as irregularidades notificadas nos presentes autos sejam consideradas na análise das contas do Prefeito de Matelândia exercícios 2012, autos nº 194429/13;

3. seja dada ciência desta decisão ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relatos dos autos nº 194429/13, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de Matelândia.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

V – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 277749/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MÃES DE UMUARAMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 693/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira. nº. 03/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.750,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o oferecimento de cursos profissionalizantes, seguindo as diretrizes estabelecidas pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 889/14 (peça 35), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de movimentação dos recursos da transferência em conta bancária não específica.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 1458/14 (peça 36), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela unidade técnica desta Casa, restou comprovado que a entidade movimentou parte dos recursos recebidos em conta corrente não específica, violando a Resolução 03/2006 deste Tribunal:

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei. (grifo nosso)

Restou caracterizado, contudo, que apesar da infringência ao dispositivo supracitado, a unidade técnica desta Casa identificou as vinculações necessárias no exame das contas. Deste modo, excepcionalmente no presente caso, essa impropriedade ser ressalvada.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira. nº. 03/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.750,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o oferecimento de cursos profissionalizantes, seguindo as diretrizes estabelecidas pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, à Sra. Vera Lucia de Oliveira Borges (CPF Nº 815.682.749-04), detentora do cargo de Presidente da entidade sub examine no período de 29/10/2004 a 12/02/2009, em razão do descumprimento da norma quanto à necessidade de se gerir os recursos em conta bancária específica para a transferência.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e - após o trânsito em julgado da presente decisão - seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira. nº. 03/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.750,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o oferecimento de cursos profissionalizantes, seguindo as diretrizes estabelecidas pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, à Sra. Vera Lucia de Oliveira Borges (CPF Nº 815.682.749-04), detentora do cargo de Presidente da entidade sub examine no período de 29/10/2004 a 12/02/2009, em razão do descumprimento da norma quanto à necessidade de se gerir os recursos em conta bancária específica para a transferência;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e - após o trânsito em julgado da presente decisão - seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 - Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196746/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 694/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - Exercício de 2011/2012. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Ampère, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 231/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Preliminarmente, cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), materializada na Instrução nº. 3634/13 (peça 88). Na oportunidade, esta, opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão da seguinte constatação: - "Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos".

Após a expedição do Ofício do contraditório, o Município de Ampère apresentou sua defesa conforme protocolo nº 894366/13 e juntou cópia da GRPR - demonstrando que foi ressarcido o valor da "Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos", regularizando a prestação de contas.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 1770/14 (peça 105), corrobora com a DAT e recomenda o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Ampère, acolho a Instrução nº 1161/14, da Diretoria de Análise de Transferências, que recomenda a regularidade das contas com ressalva em razão da "Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos", porém, após o contraditório, tal pendência foi regularizada, conforme documentos juntados ao processo.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1161/14 da DAT, e Parecer nº 1770/14 do MPC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Município de Ampère, de responsabilidade do Sr. Flávio José Penso - CPF nº 028.464.899-04, no cargo, Prefeito à época da protocolização das contas, em vista da "falta de aplicação financeira dos recursos recebidos", porém, ressarcidos aos cofres da Tesouro Estadual, após o contraditório.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, quanto às anotações da ressalva apontada pela DAT.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Ampère, de responsabilidade do Sr. Flávio José Penso - CPF nº 028.464.899-04, no cargo, Prefeito à época da protocolização das contas, em vista da "falta de aplicação financeira dos recursos recebidos", porém, ressarcidos aos cofres da Tesouro Estadual, após o contraditório.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, quanto às anotações da ressalva apontada pela DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 - Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 473014/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 695/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Santa Amélia. Apresentação da documentação com atraso injustificado. Multa. Art. 87, I, A, da lei complementar estadual nº. 113/05. Pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Santa Amélia referente a



repasso efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. O convênio, realizado em 2011, consistiu no repasse de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), cujo objeto foi o apoio à estruturação do conselho tutelar e o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 3340/13; peça n.º 32 opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas. Afirmou que a prestação de contas foi protocolada com 63 (sessenta e três) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no Regimento Interno. Requereu, então, a determinação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao interessado.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 16809/13; peça n.º 33 corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Reconheceu a regularidade das contas com ressalva e o atraso injustificado da documentação apresentada. Requereu, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu às normas do TCE-PR e se encontra intempestivo, conforme o prazo determinado no Art. 222 do Regimento Interno. A apresentação das contas 63 (sessenta e três) dias após a data final para apresentação.

Diante disso, as contas devem ser aprovadas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista o atraso injustificado na entrega de documentos e a incorreta formalização do convênio firmado. Proponho, então, a atribuição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao gestor do Município de Santa Amélia, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, visto que não houve justificativas para o atraso na entrega da prestação de contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Município de Santa Amélia referente a repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. O convênio, realizado em 2011, consistiu no repasse de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), cujo objeto foi o apoio à estruturação do conselho tutelar e o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Proponho, então, a seguinte sanção:

a) Multa administrativa ao gestor do Município de Santa Fé em 2011, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF n.º 493.762.509-82, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e regulamentado pela Portaria n.º 1114/13, pelo atraso na prestação complementar das contas em exame em 63 (sessenta e três) dias.

Comunique-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de Santa Amélia referente a repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. O convênio, realizado em 2011, consistiu no repasse de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), cujo objeto foi o apoio à estruturação do conselho tutelar e o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

II – Aplicar multa administrativa ao gestor do Município de Santa Fé em 2011, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF n.º 493.762.509-82, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e regulamentado pela Portaria n.º 1114/13, pelo atraso na prestação complementar das contas em exame em 63 (sessenta e três) dias;

III – Determinar que se comunique a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739448/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 696/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a

Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º 17624/2010, registro SIT de n.º 6886, saldo inicial no valor de R\$ 979,41 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: "Estruturas algébricas com ênfase em elementos da teoria de lie".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1587/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 01 (um) dia por parte do concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 2443/14 (peça 07) manifesta-se pela aprovação das contas, no entanto diverge-se do órgão técnico quanto à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação à esta Corte, há incidência de multa administrativa, a qual deve ser aplicada de imediato.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio n.º 17624/2010, registro SIT sob o n.º 6886, saldo inicial no valor de R\$ 979,41 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: "Estruturas algébricas com ênfase em elementos da teoria de lie".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 01 (um) dia por parte do concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 01 (um) dia por parte do concedente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88479/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 697/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio n.º 002/2012, celebrado entre o Município de Sapopema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, com o escopo de auxiliar financeiramente a APAE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 4349/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão do:

(i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

(ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa; e



(iii) movimentação dos recursos da transferência em conta bancária aberta em instituição bancária não oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 905/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela informação 36/14 da Diretoria de Análise de Transferências, houve atraso de apenas um dia do tomador no envio das informações do 6º bimestre, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. O fato de o atraso ser de apenas um dia, no entanto, não é capaz de ensejar a aposição de ressalva, mas sim de recomendação ao ente, para que sane tal impropriedade em futuras transferências. Note-se, entretanto, a presença de outras impropriedades no caso em tela.

Resta evidente a ausência da certidão de débitos com o concedente, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Além disso, restou caracterizado que a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, em contrariedade ao disposto no artigo 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

Ademais, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, especificamente neste caso, deixo de aplicar sanções, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 002/2012, celebrado entre o Município de Sappopema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sappopema, de responsabilidade do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, da Srª Vera Lúcia da Silva Golono e do Sr. Antônio Augusto de Paula Macedo.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 002/2012, celebrado entre o Município de Sappopema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sappopema, de responsabilidade do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, da Srª Vera Lúcia da Silva Golono e do Sr. Antônio Augusto de Paula Macedo;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 88738/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MILTON KAHER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, NAIR IRIA GREBER,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 699/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Capanema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema, com o escopo de realizar ações básicas de proteção e assistência às pessoas com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 224/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 524/14 (peça 09), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Liberatória do concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios, sem aplicar sanções.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Capanema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema, de responsabilidade de Milton Kafer, Lindamir Maria de Lara Denardin e Nair Iria Greber.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Capanema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema, de responsabilidade de Milton Kafer, Lindamir Maria de Lara Denardin e Nair Iria Greber;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 700/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de



Palmeira, por meio do Termo de Convênio 002/2012, registro SIT de 7571, repasse no valor de R\$ 74.038,00 (setenta e quatro mil e trinta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 68/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso de 50 (cinquenta) dias por parte do Concedente, o Sr. Altamir Sanson, no envio de informações referentes ao 3º Bimestre de 2012, atraso de 50 (cinquenta) dias no envio de informações quanto ao 4º bimestre de 2012 e atraso de 58 (cinquenta e oito) dias quanto às informações do 5º bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da transferência”, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson e do Sr. Eturi Wisnieski, sendo essas: a) Certidão Negativa do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 954/14 (peça 08) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pugnam pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 002/2012, registrado no SIT 7571, celebrado entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, tendo em vista o “Atraso de 50 (cinquenta) dias por parte do Concedente, o Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, no envio de informações referentes ao 3º Bimestre de 2012, atraso de 50 (cinquenta) dias no envio de informações quanto ao 4º Bimestre de 2012 e atraso de 58 (cinquenta e oito) dias quanto às informações do 5º Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da transferência”, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, e do Sr. Eturi Wisnieski, CPF 036.520.399-80, sendo essas: a) Certidão Negativa do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 002/2012, registrado no SIT 7571, celebrado entre o Município de Palmeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, tendo em vista o “Atraso de 50 (cinquenta) dias por parte do Concedente, o Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, no envio de informações referentes ao 3º Bimestre de 2012, atraso de 50 (cinquenta) dias no envio de informações quanto ao 4º Bimestre de 2012 e atraso de 58 (cinquenta e oito) dias quanto às informações do 5º Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da transferência”, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, CPF 456.206.529-04, e do Sr. Eturi Wisnieski, CPF 036.520.399-80, sendo essas: (i) Certidão Negativa do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105574/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, PAULINO DE SOUZA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 701/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária e Educativa de Santa Ana de Tamarana, por meio do Termo de Cooperação nº. 831/2012, registro SIT de nº. 4955, repasse no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a prestação de atendimento sócio assistencial básico às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em período complementar ao escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 4171/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso por parte do Tomador, a Sra. Maria Cristina Avanço, de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 4º bimestre de 2012; 06 (seis) dias quanto às informações do 5º Bimestre de 2012 e atraso de 09 (nove) dias no envio de informações quanto ao 6º Bimestre de 2012”, “Atraso por parte do Concedente, o Sr. Roberto Dias Siena, de 01 (um) dia no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012 no SIT”, “Ausência de certidões na data de celebração da transferência, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena e do Sr. Valdecir Amador Almeron”, sendo essas: a) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b) Certidão Liberatória do Concedente; c) Débitos com o Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1410/14 (peça 16), manifestou-se pelo julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas e aplicação de multa e emissão de recomendação ao Município e entidade interessados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Cooperação 831/2012, registro SIT sob o nº.4955, celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária e Educativa de Santa Ana de Tamarana.

No entanto, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Cooperação 831/2012, registro SIT sob o 4955, celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária e Educativa de Santa Ana de Tamarana, tendo em vista (1) o atraso por parte do Tomador, a Sra. Maria Cristina Avanço, CPF 088.206.468-11, de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 4º bimestre de 2012, 06 (seis) dias quanto às informações do 5º Bimestre de 2012 e atraso de 09 (nove) dias no envio de informações quanto ao 6º Bimestre de 2012”, (2) do atraso por parte do Concedente, o Sr. Roberto Dias Siena, CPF 623.960.999-49, de 01 (um) dia no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012 no SIT”, (3) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, CPF 623.960.999-49, e do Sr. Valdecir Amador Almeron, CPF 028.850.099-77”, sendo essas: (a) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; (b) Certidão Liberatória do Concedente e (c) Débitos com o Concedente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Cooperação 831/2012, registro SIT sob o 4955, celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária e Educativa de Santa Ana de Tamarana, tendo em vista (i) o atraso por parte do Tomador, a Sra. Maria Cristina Avanço, CPF 088.206.468-11, de 29 (vinte e nove) dias no envio de informações referentes ao 4º bimestre de 2012, 06 (seis) dias quanto às informações do 5º Bimestre de 2012 e atraso de 09 (nove) dias no envio de informações quanto ao 6º Bimestre de 2012”, (ii) do atraso por parte do



Concedente, o Sr. Roberto Dias Siena, CPF 623.960.999-49, de 01 (um) dia no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012 no SIT”, (iii) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, CPF 623.960.999-49, e do Sr. Valdecir Amador Almeron, CPF 028.850.099-77”, sendo essas: (a) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; (b) Certidão Liberatória do Concedente e (c) Débitos com o Concedente; Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116525/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 702/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia, por meio do Termo de Convênio nº. 006/2012, registro SIT de nº. 2696, repasse no valor de R\$ 16.830,00 (dezesseis mil, oitocentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atender crianças portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 09/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência”, tais como Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, sendo responsáveis o Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi, CPF 350.348.589-91, e do Sr. Marco Antônio Peres, CPF 896.845.839-15.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº.1597/14 (peça 14) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 006/2012, registro SIT sob o nº. 2696, celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar sanções, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 006/2012, registro SIT sob o 2696 celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia, tendo em vista a “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência”, como Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, sendo responsáveis o Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi, CPF 350.348.589-91 e o Sr. Marco Antonio Peres, CPF 896.845.839-15.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 006/2012, registro SIT sob o 2696 celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia, tendo em vista a “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência”, como Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, sendo responsáveis o Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi, CPF 350.348.589-91 e o Sr. Marco Antonio Peres, CPF 896.845.839-15;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PETER PAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DARCI ALBINO ZARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 709/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Peter Pan, no valor de R\$ 9.216,00 (nove mil duzentos e dezesseis reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias de custeio, capital e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 278/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

a) Pelo Concedente: Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

b) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 725/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, sem aplicação de multas.

Diante do exposto, art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Peter Pan, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e o do Sr. Darcy Albino Zardo (CPF 338.285.809-63), pela tomadora, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Peter Pan, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e o do Sr. Darci Albino Zardo (CPF 338.285.809-63), pela tomadora, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 171828/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 710/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Adolival Pian, no valor de R\$ 16.080,00 (dezesseis mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 290/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

c) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

d) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 531/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, deixando de aplicar penalidades.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e a Sra. Adriana Monteiro Lejanoski (CPF 043.743.219-00), pela tomadora, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu

encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e a Sra. Adriana Monteiro Lejanoski (CPF 043.743.219-00), pela tomadora, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 171852/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES RENOVAÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANELENA RODRIGUES SAUTIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 711/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Renovação, no valor de R\$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 305/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

e) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

f) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 532/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, pela regularidade, com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, deixando de aplicar sanções.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Renovação, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87) pelo concedente e a Sra. Anelena Rodrigues Sautiro (CPF 880.499.739-72), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de



procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Renovação, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87) pelo concedente e a Sra. Anelena Rodrigues Sautiro (CPF 880.499.739-72), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172298/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JOSE BONIFACIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ADELMO IURCZAKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 712/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores José Bonifácio, no valor de R\$ 12.672,00 (doze mil seiscentos e setenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 369/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

g) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

h) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 592/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, deixando de aplicar-lhes multas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores José Bonifácio, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Marcos Antônio Denardi (CPF nº 905.993.149-15) pela tomadora, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no

art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores José Bonifácio, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Marcos Antônio Denardi (CPF nº 905.993.149-15) pela tomadora, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173359/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF PADRE LUIS LUISE DA ESCOLA TEREZA PÉRICO BERNARDINI DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JANAINA DA SILVA REBINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 715/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel a APMF Padre Luis Luise Escola Tereza Périco Bernardini de Cascavel, no valor de R\$ 8.315,52 (oito mil trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxílio financeiro para manutenção das atividades da Instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 339/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de:

a) atraso de 1 dia no envio das informações bimestrais, pelo Tomador ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR;

b) ausência de certidões para a formalização do convênio, referentes ao INSS, ao FGTS, Certidão Liberatória do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 591/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a ausência de certidões negativas, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a APMF Padre Luis Luise da Escola Tereza Périco Bernardini de Cascavel, tendo como responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87), pelo concedente,



e a Sra. Eliane Assunção (CPF nº 740.225.209-49), pela tomadora, em razão do (a) atraso de 1 dia no envio das informações bimestrais, pelo Tomador ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR e (b) ausência de certidões para a formalização do convênio, referentes ao INSS, ao FGTS, Certidão Liberatória do TCE/PR.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a APMF Padre Luis Luise da Escola Tereza Périco Bernardini de Cascavel, tendo como responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87), pelo concedente, e a Sra. Eliane Assunção (CPF nº 740.225.209-49), pela tomadora, em razão do (i) atraso de 1 dia no envio das informações bimestrais, pelo Tomador ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR e (ii) ausência de certidões para a formalização do convênio, referentes ao INSS, ao FGTS, Certidão Liberatória do TCE/PR;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182714/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 718/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Paranaense de Reabilitação, Município de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 366/2012, registro SIT de nº. 10556, no valor de R\$ 13.362,10 (treze mil trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos), tendo por objeto a aquisição de parque de brinquedo de propleno, visando o atendimento de alunos com deficiência física e neuromotora no Município de Maringá.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 779/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso de 02 (dois) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso de 21 (vinte e um) dias do concedente no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 26 (vinte e seis) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, sendo essas: a) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, b) Certidão Liberatória do Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1227/14 (peça 08), manifestou-se pelo julgamento pela aprovação das contas, porém entende pela aplicação de multas administrativas, tendo em vista o atraso no encaminhamentos da documentação a esta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente.

No entanto, quanto às multas sugeridas, considerando o período de implementação

e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplica-las, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Paranaense de Reabilitação, Município de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 366/2012, registro SIT de nº. 10556, tendo em vista o “Atraso de 02 (dois) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso de 21 (vinte e um) dias do concedente no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 26 (vinte e seis) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, sendo essas: a) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, b) Certidão Liberatória do Concedente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Paranaense de Reabilitação, Município de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 366/2012, registro SIT de nº. 10556, tendo em vista o “Atraso de 02 (dois) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso de 21 (vinte e um) dias do concedente no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 26 (vinte e seis) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, sendo essas: a) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, b) Certidão Liberatória do Concedente;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212150/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CLEIDE PADILHA ARAUJO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 724/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade, com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade, com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, exercício de 2012, por meio do Termo de Convênio nº 62/2012, registro SIT nº 5510, para repasse do valor de R\$ 8.610,00 (oito mil seiscentos e dez reais) para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução 419/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do (1) atraso de 22 (vinte e dois) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 6º bimestre de 2012; (2) atraso de 07 (sete) dias por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012; (3) ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu, especificamente neste caso, a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos



métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 745/14 (peça 11) manifestou-se pelo julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 62/2012, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, em razão dos atrasos na alimentação do SIT e da formalização do convênio com a ausência de certidões negativas.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), acolho também a sugestão da DAT e, neste caso específico, deixo de aplicar sanções com o fito de oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, e Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, e a APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, de responsabilidade da Sr.ª Cleide Padilha Araújo, CPF 783.803.089-72, em razão (1) do atraso de 22 (vinte e dois) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 6º bimestre de 2012 no SIT; (2) atraso de 07 (sete) dias por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012 no SIT; e (3) ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, e Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, e a APMF da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, de responsabilidade da Sr.ª Cleide Padilha Araújo, CPF 783.803.089-72, em razão (i) do atraso de 22 (vinte e dois) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 6º bimestre de 2012 no SIT; (ii) atraso de 07 (sete) dias por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012 no SIT; e (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, PE. THELMO RICARDO FAVORETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 726/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de

Maringá, por meio do Termo de Convênio 341/2012, registro SIT sob nº 9961, no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), tendo por objeto o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com vigência de 20/07/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução 571/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas, em razão do atraso de 90 (noventa) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º bimestre de 2013 no SIT; atraso de 09 (nove) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012 e de 62 (sessenta e dois) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, no caso o Certificado de Regularidade do FGTS –CRF.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu, especificamente neste caso, a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 857/14 (peça 08) manifestou-se pelo julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas com, imputando-se as multas cabíveis, com recomendação ao jurisdicionado no sentido de que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Maringá, tendo por objeto o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Ponderando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), acolho também a sugestão da DAT e, neste caso específico, deixo de aplicar sanções com o fito de oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Convênio 341/2012 entre o Município de Maringá, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF 317.929.879-00, e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Maringá, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Milton Antônio Bossoni, CPF 325.810.099-34, tendo em vista (1) o atraso de 90 (noventa) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º bimestre de 2013 no SIT; (2) o atraso de 09 (nove) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012 e de 62 (sessenta e dois) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT e (3) a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS –CRF na formalização do convênio.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Convênio 341/2012 entre o Município de Maringá, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF 317.929.879-00, e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Maringá, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Milton Antônio Bossoni, CPF 325.810.099-34, tendo em vista (i) o atraso de 90 (noventa) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º bimestre de 2013 no SIT; (ii) o atraso de 09 (nove) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 5º bimestre de 2012 e de 62 (sessenta e dois) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT e (iii) a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS –CRF na formalização do convênio;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 287311/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, NELSON BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 727/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Maringá. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 270/2012, registro SIT de nº. 9593, repasse no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços especializados às pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 732/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas, em razão do “Atraso de 13 (treze) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012 e atraso de 31 (trinta e um) dias no envio de informações referentes ao 6º Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência” (Certidão Liberatória do Concedente). O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1292/14 (peça 08), manifestou-se pelo julgamento pela aprovação das contas, porém entende pela aplicação de multas administrativas, tendo em vista o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 270/2012, registro SIT sob o nº. 9593, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, tendo por objeto a prestação de serviços especializados às pessoas com deficiência.

Quanto às multas recomendadas pelo MCP, deixo de aplicá-las considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 270/2012, registro SIT sob o nº. 9593, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, tendo em vista o “Atraso de 13 (treze) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012 e atraso de 31 (trinta e um) dias no envio de informações referentes ao 6º Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência” (Certidão Liberatória do Concedente).

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 270/2012, registro SIT sob o nº. 9593, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, tendo em vista o “Atraso de 13 (treze) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012 e atraso de 31 (trinta e um) dias no envio de informações referentes ao 6º Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência” (Certidão Liberatória do Concedente);

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 90737/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 755/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Confiançce em face do acórdão 149/14, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 90/2007, celebrado com o Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões setecentos e doze mil quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), aplicando as seguintes sanções:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões setecentos e doze mil quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidentes da Entidade, bem como pela Sra. Rita Maria Schmidt, detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena;

(ii) aplicação de multa à Sra. Claudia Aparecida Gali, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(iii) aplicação de multa à Sra. Claudia Aparecida Gali, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005 por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

(iv) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(v) aplicação de multa à Sra. Rita Maria Schmidt, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(vi) aplicação de multa à Sra. Rita Maria Schmidt, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;

O Embargante alega que há pontos omissos e contraditórios. Afirma que não teria sido editada norma para regulamentar a prestação de conta de OSCIPs que receberam recursos municipais em 2010 e que a Resolução 003/2006 não se aplicaria para as OSCIP's.

Diante dos argumentos acima, o Embargante pretende o acolhimento dos presentes embargos declaratórios com efeito infringente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que inexistem qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O acórdão embargado é claro ao afirmar que restou comprovado que não foram juntados aos presentes autos documentos essenciais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Por meio dos relatórios e da documentação requerida por este Tribunal, os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas, o que não o fizeram nos momentos oportunos, apesar das oportunidades de contraditório oferecidas por esta Corte.

Data máxima vênua à argumentação trazida pela embargante, a ausência dos documentos mencionados no acórdão 149/14 é suficiente para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, uma vez que não foi comprovado como os recursos recebidos foram de fato empregados.

Ainda, insta salientar que o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2) Assim, os referidos embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer relevante omissão ou contradição.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo o meio processual adequado para o que requer a embargante. Assim, caso permaneça o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes



embargos pode ser objeto de recurso próprio, em conformidade com a LCE 113/2005, assim como com o Regimento Interno desta Casa.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 21/03/2006)

O que o Embargante pretende, de fato, é rediscutir a matéria de mérito, especialmente sob a alegação de que não deveria prestar contas a este Tribunal, daí porque sustenta que não teria sido editada norma para regulamentar a prestação de conta de OSCIP's que receberam recursos municipais em 2010 e que a Resolução 003/2006 não se aplicaria para as OSCIP's.

Ora, a própria Constituição Federal, em seu art. 71, II e V, atribui ao Tribunal de Contas o dever-poder de fiscalizar a aplicações dos recursos decorrentes do termo de parceria 90/2007, razão pela qual não acolho os presentes embargos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios opostos pelo Instituto Confiance, mantendo-se, em sua integralidade o acórdão 149/14 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo 250956/11.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NÃO PROVER os presentes embargos declaratórios opostos pelo Instituto Confiance, mantendo-se, em sua integralidade o acórdão 149/14 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo 250956/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 757/14 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Adrianópolis. Cargos de provimento em comissão ocupados em funções próprias de servidores efetivos. Não existência de lei que estabeleça percentual mínimo de ocupação de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos. Falhas na alimentação do SIM-AP dos servidores comissionados e do cargo de controlador interno da prefeitura e câmara municipais. Aprovação do relatório de inspeção com aplicação de multa e determinações.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Relatório de Inspeção (peça 05) realizado pela Diretoria Jurídica (DIJUR) no Município de Adrianópolis decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste TCE-PR no exercício de 2010, cujos tópicos de análise e achados foram os seguintes:

1) Cargos de provimento em comissão ocupados de forma irregular, ou seja, fora das funções de direção, chefia e assessoramento e ausência de previsão legal acerca do percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos;

2) Existência do cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo na Câmara Municipal, que representa atividade própria de servidores efetivos.

A Câmara Municipal de Adrianópolis se manifestou por meio da peça n. 16. Esclareceu que a Lei Municipal 688/2009, que criou os cargos de “Assessor Administrativo”, foi modificada para adequar tais cargos a funções de direção, chefia e assessoramento. Além disso, relatou que houve a criação do cargo comissionado de Controlador Interno e houve a correta alimentação do SIM-AP.

O Município de Adrianópolis apresentou contraditório ao relatório por meio da peça 18. Quanto ao tema de inspeção no 01, relatou que a Lei Municipal 538/2001, que criou os cargos de provimento em comissão, foi modificada para adequar tais cargos a funções de direção, chefia e assessoramento. Além disso, relatou que houve a criação do cargo comissionado de Controlador Interno, mediante a Lei Municipal 782/2012, e a fixação de um percentual mínimo de cargos de provimento em comissão para preenchimento por servidores efetivos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o parecer 17557/13, peça 28, requereu novos esclarecimentos ao Município. Requisitou se houve a

correta investidura dos servidores comissionados nas novas funções, assim como o preenchimento do SIM-AP do cargo de Controlador Interno. Por fim, requereu o posicionamento do Município acerca da existência de cargos públicos vinculados ao Conselho Tutelar do Município, entidade autônoma e independente da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Adrianópolis, peça 34, esclareceu a nomeação ao cargo de Controlador Interno e informou a correta alimentação do sistema SIM-AP.

O Município de Adrianópolis se manifestou na peça 37 e informou que os cargos questionados sofreram ajustes cadastrais no SIM-AP no último bimestre de 2013, o que eliminaria as irregularidades apontadas.

A DICAP, mediante a instrução 20060/13, peça 38, opinou pela aprovação integral do relatório de inspeção e requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05 ao gestor, pois esse não teria alimentado corretamente o sistema de informações municipais, mesmo com determinação expressa deste TCE-PR.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 15638/13, peça 39, acompanhou o opinativo da unidade técnica e requereu a aprovação integral do relatório e a cominação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os achados apontados pelo Relatório de Inspeção presente na peça 05 dos autos apontaram, basicamente, a existência de cargos comissionados em funções próprias de servidores efetivos e falhas de alimentação do SIM-AP.

O Executivo e o Legislativo municipais apresentaram uma série de reformulações nas leis que criaram tais cargos e os adequaram às funções de direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos de provimento em comissão. Além disso, reformularam os cadastros junto ao SIM-AP de forma a satisfazer as regras impostas por este TCE-PR quanto ao cadastro da situação dos servidores municipais.

Embora tais modificações legislativas tenham resolvido formalmente a situação dos servidores municipais comissionados, não pode ser verificado nos autos o reequadramento desses servidores na Administração Municipal.

Deve ser levado em conta que os cargos modificados pela Lei Municipal 750/2011 podem ter novos requisitos para investidura, tais como curso superior em Direito para o “Assessor Jurídico da Presidência”, dentre outras peculiaridades.

Dessa forma, a aprovação do Relatório de Inspeção é medida que se impõe, assim como a determinação ao Executivo para que apresente, no prazo de seis meses, contados da publicação desta decisão, o reequadramento dos antigos cargos comissionados do Executivo e Legislativo municipais ao novo regime jurídico apresentado pelas Leis Municipais 731/2010 e 750/2011, assim como o cumprimento dos eventuais novos requisitos de formação e escolaridade para investidura nestes cargos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela aprovação Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria Jurídica no Município de Adrianópolis em atenção ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste TCE-PR, no exercício de 2010, com aplicação da multa prevista art. 87, I, “b”, da LCE 113/05 ao Sr. João Manoel Pampanini, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Determino ao Executivo e Legislativo de Adrianópolis que apresentem, no prazo de seis meses, contados da publicação desta decisão, o reequadramento dos antigos cargos comissionados ao novo regime jurídico apresentado pelas Leis Municipais 731/2010 e 750/2011, assim como o cumprimento dos eventuais novos requisitos de formação e escolaridade para investidura nestes cargos.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria Jurídica no Município de Adrianópolis em atenção ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste TCE-PR, no exercício de 2010;

II - Aplicar a multa prevista art. 87, I, “b”, da LCE 113/05 ao Sr. João Manoel Pampanini, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III - Determinar ao Executivo e Legislativo de Adrianópolis que apresentem, no prazo de seis meses, contados da publicação desta decisão, o reequadramento dos antigos cargos comissionados ao novo regime jurídico apresentado pelas Leis Municipais 731/2010 e 750/2011, assim como o cumprimento dos eventuais novos requisitos de formação e escolaridade para investidura nestes cargos.

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou



denúncias.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 39065/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1118/14

Havendo decisões análogas, conforme Informação nº 09/14 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), deixo de receber a presente consulta, Devolva-se o feito a origem com cópia das referidas decisões.

Gabinete, em 14 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 877780/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1119/14

Ratifico o Despacho de nº 3266/13 – GCNB (peça nº 10) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 323038/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUQ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1121/14

Tendo em vista o Protocolo nº 824465/13 (peças processuais 48 a 53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 39162/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1122/14

Tendo em vista o Protocolo nº 199246/14 (peças processuais 05 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 40551/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1123/14

Tendo em vista o Protocolo nº 200333/14 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 77515/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA,

ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1124/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – LONDRINA, do Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, do Sr. ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA e do Sr. ELIEL HERNANDES ROQUE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2554/14 (peça nº 73), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 46665/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1125/14

Tendo em vista o Protocolo nº 198363/14 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 289973/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1126/14

Tendo em vista a Informação nº 87/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 291117/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS
INTERESSADO: MAURILIO LUIS PASSARIN, EVANDRO SILVA DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1127/14

Tendo em vista a Informação nº 89/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 38867/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1128/14

Tendo em vista o Protocolo nº 199157/14 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 46622/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1129/14

Tendo em vista o Protocolo nº 199050/14 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 237402/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1130/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI e do Sr. CARLOS ALBERTO GERIM PRETO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 607/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 104659/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1131/14

Diante da Informação nº 1313/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 407621/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1132/14

Tendo em vista a Instrução nº 284/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 81843/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1133/14

Tendo em vista a Instrução nº 285/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 106040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI, GILMAR FRANCISCO CERVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1134/14

Diante da Informação nº 1350/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 188739/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA, SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1135/14

Tendo em vista o Despacho nº 243/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 349254/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1136/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS e do Sr. WALTER JULIANO DORIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres nº 21031/13 (peça nº 87) e nº 3179/14 (peça nº 107), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 439192/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1137/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e do Sr. HERMES WICHTHOFF, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3255/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 44714/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1138/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e do Sr. IVANOR DACHERI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres nº 21688/13 (peça nº 26) e nº 3273/14 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 258945/09

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WILFRIED KOESTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1139/14

Considerando o contido no Protocolo nº 83340/14, (peças nº 72/73), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peça nº 73, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 236849/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1141/14

Considerando o contido no Protocolo nº 212757/14 (peças nº 60/61), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 61, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 312370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1142/14

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 3278/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 290860/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO BATISTA SOARES, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1143/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3279/14 (peça nº 54), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3279/14 (peça nº 54), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 729284/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, NEUZA CORDONI DE SOUZA, ARNO DE SOUZA, ANTONIO ALBERTO DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1144/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236143/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1145/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 903756/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: MICHAELLE PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1147/14

Tendo em vista o Parecer nº 2678/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232681/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MARCIO CEZAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1148/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA e do Sr. MARCIO CEZAR ROSA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 559/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 3591/14 (peça nº 36) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 559/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 3591/14 (peça nº 36) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 190652/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1149/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, do Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR e do Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 490/14 (peça nº 50), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3519/14 (peça nº 52) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 490/14 (peça nº 50), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3519/14 (peça nº 52) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 418772/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1150/14

Tendo em vista o Parecer nº 2928/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 161296/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO - CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

DESPACHO - 835/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, bem como dos Srs. CELSO ANTONIO BARBOSA e MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 459/14 (peça n.º 39), da Douta Diretoria de Contas Municipais, ou, ainda, comprovem a devolução do valor remanescente suscitado pela unidade técnica competente, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 13 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 502554/04

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

INTERESSADO - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 839/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO MUNICÍPIO DE XAMBRE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação à permanência de interesse recursal, bem como de eventual viabilidade de sua nova interposição, diante da impossibilidade de se proceder à restauração dos autos de Recurso de Revista em comento, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 738743/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

DESPACHO - 840/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, CPF 434.908.839-34 e de OSIRES GERALDO KAPP, CPF 763.869.379-53, no rol de Interessados;
- CITAÇÃO de MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, CPF 434.908.839-34 e de OSIRES GERALDO KAPP, CPF 763.869.379-53, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2238/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, CNPJ 02.498.070/0001-47, na pessoa de seu representante legal, de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, CPF 006.799.849-68 e de MAURILIO DE PAULA JUNIOR, CPF 411.357.769-20, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2238/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 743739/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA

DESPACHO - 841/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, CPF 434.908.839-34 e de SIRES GERALDO KAPP, CPF 763.869.379-53, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, CPF 434.908.839-34 e de SIRES GERALDO KAPP, CPF 763.869.379-53, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2206/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ: 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal, do NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO - CNPJ: 08.896.238/0001-59, na pessoa de seu representante legal, de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, CPF 006.799.849-68 e de ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, CPF 817.735.879-00, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2206/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 578037/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 842/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de DEISE MARA BERNO, CPF 479.283.369-87, de LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de DEISE MARA BERNO, CPF 479.283.369-87, de LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1540/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, do MUNICÍPIO DE CONTENDA - CNPJ: 76.105.519/0001-04, na pessoa de seu representante legal, de HELIO LUIS BOÇOEN, CPF 633.616.049-15, de THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 402.366.179-15, de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CPF 604.858.099-15, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1540/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 286820/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, EDSON ANTONIO GOMES, CALVINO DE LIMA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MUNICÍPIO DE DOURADINA

DESPACHO - 843/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 387120/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAVÁ, ANTONIO MOISES RICCI

DESPACHO - 845/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 21) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 340166/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GIANCARLO GERVAZONI FELIPE, ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAVÁ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, JULIANA SERRANO DIAS

DESPACHO - 847/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259376/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO - JOAREZ LIMA HENRICHES, ALTAIR CARDOSO RITTES

DESPACHO - 848/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, na pessoa de seu representante legal, do Sr. JOAREZ LIMA HENRICHES, CPF 385.752.999-72 e do Sr. ALTAIR CARDOSO RITTES, CPF 210.760.730-34, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 283/14 (Peça 05), da DCM, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 177145/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO - ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

DESPACHO - 850/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a perda de objeto do feito, determino, com fulcro no disposto no art. 398, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339664/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, FABIANA PEREIRA DE LIRA DOS SANTOS, ROSINEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO - 853/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 421743/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, VERA LÚCIA MARTINS BAJO, CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES

DESPACHO - 855/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro os pedidos de dilação dos prazos para manifestações (Peças 19, 21, 23 e 25) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 76273/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO - 858/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 132) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 803070/12

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO - AGUINALDO LUIS CHICHETTI

DESPACHO - 859/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução



285/14 (Peça 12), da DCM, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 681373/12
ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
DESPACHO - 860/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 288/14 (Peça 12), da DCM, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 295900/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
DESPACHO - 861/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3092/14 (Peça 18), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 604401/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - IVAN RODRIGUES
DESPACHO - 862/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação de adoção das medidas regularizatórias indicadas no Parecer 22687/13 (Peça 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 283626/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAFEDIC, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, LEONORA SCHEID LACHMAN, SOELI MARIA KELLER DA SILVA, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
DESPACHO - 863/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IONE SCHEID COLOMBO

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAFEDIC, e dos Srs. FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI e IONE SCHEID COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2958/14 (Peça 06), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 652095/13
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - JOÃO HERÁCLITO JASKULSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUCIA DE FATIMA REKSSUA, IVANES JOSEFI
DESPACHO - 864/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e da Sra. ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22722/13 (Peça 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 450331/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALÉRIA DORINI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 570/14

I – Em razão dos opinativos no sentido da negativa de registro do ato de inativação, dada a ausência de esclarecimentos sobre o tempo de contribuição da servidora – Pareceres nºs 20.928/13 e 16.913/13, respectivamente da DICAP e Ministério Público de Contas (peças 44 e 47), por derradeira intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 729531/12

ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS

INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 571/14

Conheço da Petição Intermediária nº 138816/14 (peças 76 a 79).

Primeiramente encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para Certificação do Trânsito em Julgado do Acórdão nº 336/14.

Após a Certificação do Trânsito em Julgado, à Diretoria de Execuções para registro e demais providências.

Gabinete, 13 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 2070/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 572/14

I – Considerando que os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nºs 21.653/13 (peça 29) e 16.902/13 (peça 30), pugnam pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor atual, ante o descumprimento da diligência demandada por esta Corte, pela intimação do Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 183587/14

ORIGEM: JOÃO CARLOS DO PRADO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 585/14

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia, em Pedido de Acesso à Informação, requerido no protocolado n.º 183587/14 (peça 2), observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Contas Municipais para tornar disponíveis as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 77752/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 276/14

1. Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 182149/14 (Peças n.ºs 28 e 29);

2. Em que pese a resposta apresentada pelo Município por meio da Petição supracitada, faz-se necessária a oportunização de contraditório ao gestor do ato, conforme indicado no Parecer n.º 1233/14-DICAP (Peça n.º 27);

3. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (CPF n.º 788.107.609-72), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1233/14 (Peça n.º 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

5. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188810/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 277/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA (CPF n.º 515.384.239-87), Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4363/13 (Peça n.º 26), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR (CPF n.º 031.179.299-59), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405396/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 278/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. FLAVIO APARECIDO BRANDAO (CPF n.º 905.368.789-00) e NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (CPF n.º 231.562.879-20) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 696/14 (Peça n.º 25), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (CPF n.º 231.562.879-20), na qualidade de Secretário Estadual da Agricultura e do Abastecimento (gestão 01/01/2011 a 31/12/2014);

- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (CNPJ n.º 76.416.957/0001-85), na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE IGUATU (CNPJ n.º 95.595.013/0001-67), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARTINHO LUCAS DE GODOY (CPF n.º 554.881.299-87), no cargo de ex-Prefeito (período de 01/01/2009 a 31/12/2012);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119419/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SUMAIA ESPIRIDIANO CARVALHO FRANÇA, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 279/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES (CPF n.º 286.199.869-53) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 345/14, complementada pela Informação n.º 33/14 (Peças n.ºs 5 e 7), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- SUMAIA ESPIRIDIANO CARVALHO FRANÇA (CPF n.º 813.691.909-72), no cargo de Presidente;

- CARLOS ALBERTO JUNG (CPF n.º 400.007.109-20), no cargo de ex-Prefeito;

- PEDRO IVO ILKIV (CPF n.º 475.876.799-87), no cargo de Prefeito;

- GILBERTO LUIS GONÇALVES (CPF n.º 286.199.869-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236547/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, LUIZ ANTONIO SARTORIO, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 280/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ALVARO VERONEZ FILHO (CPF n.º 606.717.779-04) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1005/14 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- LUIZ ANTONIO SARTORIO (CPF n.º 199.942.499-91), no cargo de Presidente;

- ANTONIO JOSE BEFFA (CPF n.º 041.226.749-72), no cargo de Prefeito;

- LUIZ ROBERTO PUGLIESE (CPF n.º 363.478.339-72), no cargo de ex-Prefeito;

- ALVARO VERONEZ FILHO (CPF n.º 606.717.779-04), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73927/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, ANA KAROLINA QUEISADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 281/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 66054/14 e 104210/14 (Peças n.ºs 17 e 18 / 24 e 25), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo, uma vez que os interessados já encaminharam suas justificativas por meio dos protocolos n.ºs 108542/14 e 134446/14 (Peças n.ºs 27 e 28 / 29 a 32);

II. Adicionalmente, autorizo a inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme documento juntado à Peça 26;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608090/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACIRA DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 282/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1152/14 - DICAP (Peça n.º 44), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA (CPF n.º 111.722.589-53) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.608.736/0001-09), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196065/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 284/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 189/14 (Peça n.º 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU (CNPJ n.º 01.232.126/0001-54), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 550.303.869-04), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução



conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197940/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 285/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO CARLOS KLEIN (CPF n.º 325.825.019-72), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 174/14 (Peça n.º 43), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (CPF n.º 051.637.478-86), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
 3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720570/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 288/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 734/14 (Peça n.º 42), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UTFPR (CNPJ n.º 75.101.873/0001-90), na pessoa de seu representante legal;
b) Sr. CARLOS EDUARDO CANTARELLI (CPF n.º 357.695.219-53), no cargo de Reitor;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557985/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, SONIA DE MARCHI DAVANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 290/14

- I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1414/14 - DICAP (Peça n.º 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIFLOR (CNPJ n.º 76.279.975/0001-62), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212016/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 291/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 120/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 77), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF n.º 672.678.159-87), referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 32/2013 – Primeira Câmara (Peça n.º 64);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 277226/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, IDIR TREVISÓ, ELIANE ZUBACZ VERENKA, SANDRA MARA JARSKI ECCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 292/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5548/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 28), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294555/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, MAURICIO WERNER, VALERIA MENDONÇA BARREIROS, ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 293/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1561/14 - DP (Peça n.º 19), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Adicionalmente, em virtude do solicitado por meio do protocolo n.ºs 85180/14 (Peças n.ºs 20 e 21), concedo a prorrogação de prazo para apresentação de defesa por mais 15 dias, a contar da publicação deste despacho;

III. Quanto à dilação de prazo requerida na petição n.º 104164/14 (Peças n.ºs 22 a 24), deixo de apreciar o pedido, uma vez que a defesa já foi encaminhada através do protocolo n.º 148790/14 (Peças n.ºs 25 a 29);

IV. Ainda, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos peticionados sob o n.º 149478/14 (Peças n.ºs 30 e 31);

V. Por fim, autorizo a inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme documento juntado à Peça 24;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528136/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 295/14

I. Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC



para manifestação, conforme sugerido no Parecer n.º 1077/14-DICAP (Peça n.º 46);
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335761/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 297/14

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação;
III. À Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;
IV. Após, retorne.
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113941/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 298/14

I. Ciente da decisão judicial que revogou a liminar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado[1] encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para as anotações necessárias, nos termos da Informação n.º 02/14 - DIJUR (Peça n.º 18).
Curitiba, 11 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

1. autos de Mandado de Segurança n.º 934.794-0, impetrado por Louvanir Joãozinho Menegusso em face da inclusão do seu nome na lista de gestores públicos com contas desaprovadas, confeccionada por esta Corte e encaminhada a Justiça Eleitoral, em razão da decisão proferida na Prestação de Contas de Transferência n.º 11394-1/02, consubstanciada no v. Acórdão n.º 1439/06 – Segunda Câmara que julgou pela irregularidade das contas.

PROCESSO Nº: 474826/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 301/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1386/14 - DICAP (Peça n.º 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1386/14 (Peça n.º 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191098/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 304/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Srª ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT (CPF n.º 055.089.899-94), no cargo de gestora das contas no período analisado e o Sr. JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (CPF n.º 679.277.859-15), atual Presidente da Câmara Municipal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 496/14 (peça nº 24), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento

Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251924/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 305/14

I. Em que pese o proposto no Parecer Ministerial n.º 889/14 (Peça n.º 28), no sentido de realizar diligência pessoal à servidora, deixo de acatar a sugestão, neste momento, em virtude do disposto no Prejulgado n.º 11.
II. Face ao exposto, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise de mérito, consoante artigo 66, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252025/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ZELIA PEREIRA BARRETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 306/14

I. Em que pese o proposto no Parecer Ministerial n.º 891/14 (Peça n.º 36), no sentido de realizar diligência pessoal à servidora, deixo de acatar a sugestão, neste momento, em virtude do disposto no Prejulgado n.º 11.
II. Face ao exposto, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise de mérito, consoante artigo 66, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341311/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 307/14

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise de mérito, consoante artigo 66, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169934/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 308/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 1188/14 (Peça n.º 18), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343373/10
ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 310/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 77790/14 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados da publicação do presente despacho.



II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320296/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 311/14

I. Considerando que o Município de Jardim Olinda, após concessões de prorrogação de prazo (Peças n.ºs 37 e 50), não cumpriu o determinado pelo Acórdão n.º 2087/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 21), e, tendo em vista a Informação n.º 696/14 - DEX (Peça n.º 52), apontando que, como consequência, a pendência acarretou o impedimento de emissão de certidão liberatória, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51554/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/14

I. Por intermédio da Informação n.º 414/14 a Diretoria de Execuções – DEX (peça n.º 07) noticia a juntada de documentos pela Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada, "ante a iminência da prescrição em maio de 2014 do crédito em execução".

II. Após o relato da atual situação do crédito, tendo em vista o falecimento do responsável no ano de 2006, a Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada salienta a necessidade de serem tomadas as medidas que visem a lavratura de nova Certidão de Dívida Ativa, agora em nome do espólio ou dos sucessores de Antonio Henrique Vernillo, com valor atualizado do débito;

III. A Diretoria de Execuções – DEX, por sua vez, informa que o "valor dos débitos atualizados até a presente data atingem respectivamente os montantes de R\$ 164,93 e R\$ 417,39. Considerando que atualmente o valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa é R\$ 752,80 e que, mesmo somados os dois débitos, a quantia fica abaixo deste valor, os débitos permanecerão registrados nesta Diretoria de Execuções com a emissão das novas Certidões de Débito contra o Espólio de Antonio Henrique Vernillo, porém, o Tribunal deixará de promover a execução nos termos do Art. 511 do Regimento Interno";

IV. Diante do que foi trazido aos autos, determino a implementação das medidas indicadas pela Diretoria de Execuções – DEX, nos moldes acima indicados.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552001/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 313/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1374/14 - DICAP (Peça n.º 61), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Município de FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório na alimentação do Sistema SIM-AP apontadas pelo Parecer n.º 1374/14 (Peça n.º 61), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328820/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 315/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório na alimentação do Sistema SIM-AP apontadas no Parecer n.º 1613/14 (Peça n.º 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566640/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON

CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 316/14

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 1477/14 – DICAP (Peça n.º 36), autorizando o desentranhamento das fls. 02/17 da Peça n.º 34 e posterior autuação como processo de Admissão de Pessoal, com o seu regular trâmite;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

III. Após, retorne o presente processo a este gabinete.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334340/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 319/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em virtude de suposta irregularidade na emissão de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261779/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: GERSON BARBOSA RAMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 320/14

III. Tendo em vista as decisões exaradas através dos Acórdãos n.ºs 434/08 – 1ª Câmara (Peça n.º 30) e 2538/08 – 1ª Câmara (Peça n.º 41), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393528/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SANDRO CHOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/14

I. Diante da divergência entre os opinativos que instruem o feito (Instrução n.



3439/13-DAT, peça 44, e Parecer Ministerial n. 18669/13, peça 45) acerca da efetiva realização do objeto do convênio (reforma do hospital), encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para que verifique, dentro dos seus sistemas de controle, a possibilidade de atestar o cumprimento do referido convênio;

II. Após, regressem os autos.
Curitiba, 10 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro

PROCESSO Nº: 146955/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 323/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5559/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361697/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÃ, SHIGUEHARU FUKUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 327/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1207/14 (Peça n.º 36), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, Sr. SHIGUEHARU FUKUDA;
- Sr. JOSE MARIA FERREIRA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460443/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 328/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 93205/14 (Peça n.º 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855468/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 332/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação da Petição de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, protocolada sob o n.º 99130/14 (Peça n.º 89);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185987/08
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, CARLOS JOFFE, ILSON RHODEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 336/14

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1503/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 37), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira INTIMAÇÃO da entidade, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos faltantes apontados no Parecer n.º 10510/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85024/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 339/14

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob n.º 106167/14 (Peça n.º 6), em que o interessado reconsidera a solicitação de pedido de certidão de andamento do processo n.º 85024/14, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. Observo ainda que, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno do TCE-PR, as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento no site do Tribunal de Contas, no Portal e-contas Paraná.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, VALDEREZA SOARES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 340/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1265/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- VALDEREZA SOARES DE SOUZA (CPF n.º 843.876.029-53), no cargo de Presidente;

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências



– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238019/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CELSO IRINEU MONTEIRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 341/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ELISANGELA MAZAROTO (CPF n.º 024.769.609-93) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1059/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CELSO IRINEU MONTEIRO (CPF n.º 014.193.669-04), no cargo de Presidente;

- LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (CPF n.º 010.354.369-49), no cargo de Prefeito;

- JOSE ANTONIO PASE (CPF n.º 229.369.470-49), no cargo de ex-Prefeito;

- ELISANGELA MAZAROTO (CPF n.º 024.769.609-93), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 817155/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CLUBE DE MAES NOSSA SENHORA CONSOLADORA, JULIANA STAIN DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 127/14

Ante o retorno do ofício n.º 1135/13 com a informação de "Não Procurado", peça 20, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para o envio de nova intimação, via ofício, do Interessado Clube de Mães Nossa Senhora Consoladora, no endereço de seu representante legal Sra. Juliana Stain de Paula.

Publique-se.

Curitiba, 14 de Março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 446110/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 153/14

I - Acolho o contido no Parecer n.º 313/14-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar impedimento de certidão liberatória

bem como a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 220590/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 157/14

I - Acolho o contido no Parecer n.º 374/14-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Cambira e da Autarquia Municipal de Saúde, nas pessoas de seus respectivos gestores, a fim de que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar impedimento de certidão liberatória, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 595500/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 159/14

I - Acolho o contido no Parecer n.º 387/14, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, para que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar impedimento de certidão liberatória bem como a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 219850/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 160/14

I - Acolho o contido no Parecer n.º 375/14, peça 44, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda com nova intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que cumpra com o requerido no opinativo 21875/13, peça 41.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar negativa de registro do ato de aposentadoria bem como a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 70/2014-GASRVF – AOTC n.º 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 218707/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF, CARLOS CESAR DA SILVA, SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 426/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação do Sr. Elias Mattos de Lima, conforme consta da Instrução n.º 287/14-DAT.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.



Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 535485/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 455/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 401/14 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que cumpra o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar impedimento de certidão liberatória bem como a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 541809/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 459/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 22732/13-DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Adnan Luiz Canelo, Sr. Washington Luiz da Silva, Sr. Décio Bochio, Sr^a Margarete Miranda Pinto Constantino, Sr. Lauro Pereira da Silva, Sr.^a Rosemari Aparecida Tenório, Sr. Adolfo Elias da Silva e do Sr. Jeferson Ribeiro, para que cumpra o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 292962/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: NADIR FABIANI LEONARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 565/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas, CNPJ nº 05.815.830/0001-90, na pessoa de sua representante legal, conforme consta do Parecer Ministerial nº 18899/13, peça 17.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 226223/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALICE MARTINS

DESPACHO: 549/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 23101/13 do Ministério Público de Contas, seja citado o representante legal do Parana Previdência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a

aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 6 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 598210/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 500/14

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para atendimento da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 23).

Curitiba, 10 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 512994/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LETÍCIA TENÓRIO VAZ MIOZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 511/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da decisão proferida nos autos n.º 987/2009 da 2.ª Vara da Fazenda Pública, com esclarecimentos acerca do atual trâmite do processo e juntada da certidão de trânsito em julgado de decisão, caso haja.

Curitiba, 11 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 578030/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENAL FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 514/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 2157/14 (à peça 13), constatou que, após a revisão, aparentemente, houve a redução do valor do benefício do servidor, uma vez que passou a apresentar importe inferior aos últimos proventos definidos à época da inativação.

Desse modo, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, esclareça a redução salarial ocorrida, bem como para que apresente a evolução salarial do servidor e do cargo por ele ocupado, informando o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

Curitiba, 11 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 431039/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DA LUZ GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 520/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente documento comprobatório da publicação da Portaria 456/2012 (peça 20) exarada pela Fundação de Ação Social (FAS).

Curitiba, 11 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 15212/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 524/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 300712/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 526/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 a 42.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 575014/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ONDINA PISTORI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 527/14

Em face do Parecer do Ministério Público de Contas à peça 11, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de manifestação quanto ao mérito do ato.

Curitiba, 12 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 450139/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 528/14

Tendo em vista que restou infrutífera a intimação pela via eletrônica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – na pessoa de seu atual representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 35:

1) esclareça se a doença que acometeu o servidor é grave a ponto de justificar a inativação com proventos integrais, o que deverá ser comprovado por laudo médico; e

2) apresente a média das maiores remunerações do servidor para que seja possível aferir a regularidade dos cálculos, nos termos da Lei Federal n.º 10.887/04.

Curitiba, 12 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 293206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: VANDA GOMES DE PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 531/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – na pessoa de seu representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente:

1) certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996; e

2) retificação do cálculo concessivo com a finalidade de constar o fundamento constitucional da inativação.

Curitiba, 13 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 461206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZÉLIA MARIA CARDOSO ROCHA WITEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 532/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 22 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 25, certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996.

Curitiba, 13 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 47640/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: LUIZ GARBELOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 533/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – na pessoa de seu representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 5.

Curitiba, 13 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 47372/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: APARECIDO ALVES LIBERTO, HELIO BENEDITO BRANCO, GILBERTO CAMILO DA SILVA, JOÃO BENEDITO CAETANO, AMIZIAEL ALVES MENDES, WALTER BENTO, CLÁUDIO OSVALDO ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 534/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à complementação da autuação fazendo constar como responsável o senhor MARCOS ANTÔNIO DAVID; e

2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – na pessoa de seu representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5, apresente listagem com os nomes e número de CPF de todos os nomeados para o cargo de Motorista que constem como aprovados às fls. 7 e 8 da peça 2.

Curitiba, 13 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 47372/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: APARECIDO ALVES LIBERTO, HELIO BENEDITO BRANCO, GILBERTO CAMILO DA SILVA, JOÃO BENEDITO CAETANO, AMIZIAEL ALVES MENDES, WALTER BENTO, CLÁUDIO OSVALDO ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 534/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à complementação da autuação fazendo constar como responsável o senhor MARCOS ANTÔNIO DAVID; e

2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – na pessoa de seu representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5, apresente listagem com os nomes e número de CPF de todos os nomeados para o cargo de Motorista que constem como aprovados às fls. 7 e 8 da peça 2.

Curitiba, 13 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 191902/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: VILSON JOSÉ SEGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 537/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a inclusão na autuação dos procuradores citados à peça 13.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sobrestamento, conforme determinado à peça 11.

Curitiba, 14 de março de 2014.



ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 179447/97
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALVINO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 538/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

- 1) do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa do senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO; e
- 2) do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual responsável.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para demonstrar o efetivo cumprimento do Acórdão n.º 3501/13 da Segunda Câmara (peça 38), que determinou a retificação do ato aposentatório do servidor Alvino de Oliveira, com vistas à inclusão das contribuições posteriores ao implemento da idade de 70 anos, na base de cálculo do valor do benefício.

Curitiba, 14 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 656607/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSELI DO ROSARIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 540/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 107457/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 545/14

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 435/14 (peça n.º 12).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 17 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 683666/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 547/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para atendimento da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 725539/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NIVALDO COPPI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 525/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3280/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 525610/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 526/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 213460/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 908383/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 527/14

- I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 1064/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 575908/10, para análise conjunta.
- II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 51469/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALFREDO FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
DESPACHO: 530/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza



Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 691375/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOCELI DO RÓCIO HAUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS
DESPACHO: 531/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 330853/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILEZA INES MARCELLO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 532/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 2583/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 345400/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALVA FILLUS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 534/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 2590/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 84147/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARCUS VINICIUS VIDAL DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 537/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 508520/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 540/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3284/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 457259/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 541/14

1. REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DO CONTIDO NO PARECER Nº 1532/14 – DICAP E NO PARECER MINISTERIAL Nº 1724/14, BEM COMO PARA QUE COMPROVE:

a) a formação acadêmico-universitária dos membros da comissão responsável pelo Teste Seletivo de Edital nº 04/2011, nomeados pela Portaria nº 161/2011;

b) os afastamentos de servidores efetivos que serviram de fundamento à contratação temporária (cf. fl. 11 da peça nº 20).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 176340/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PAULO HENRIQUE PETERLINI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 542/14

1. Tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, questione a junta médica pericial a fim de que esta esclareça se a doença acometida pelo servidor é de



natureza grave, contagiosa ou incurável, conforme dispõe o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal e não somente se corresponde àquelas enumeradas na Lei 11.540/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.

Cinthyra Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 614063/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BALDESSAR FABRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5254/2012, que retificou as resoluções n.º 4919/2008 e 5513/2008, publicada no Diário Oficial n.º 8737 de 20/06/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Baldessar Fabre, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 139060/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENEIAS RODRIGUES IPOLITO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 817/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 212641/14 (peças 42 a 44), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, Técnico Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos e procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 44).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 44, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 494723/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, REGINA JOAQUIM RODRIGUES

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 821/14

Diante do contido no Parecer n.º 3292/14 (peça 49) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Curitiba e do senhor Paulo Salamuni, presidente do Legislativo Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado

parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 514275/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

PROCURADOR EDIMILDO FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 822/14

Diante do contido na Instrução n.º 2280/13 (peça 85) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra e do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa dos seus atuais representantes legais, bem como dos senhores Josias Proença, ex-presidente daquele sindicato, e Carlos Sutil, ex-prefeito municipal e concedente dos recursos repassados, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações apontadas na referida instrução.

2. No caso de restarem infrutíferas as citações pela via postal, por estarem as partes em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º e 383, § 1º do Regimento Interno.

3. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para emissão de instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 35/14

PROCESSO N.º: 190605/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4298/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 681/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 36/14

PROCESSO N.º: 158280/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4118/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 653/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7



TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 37/14

PROCESSO N.º: 209225/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4663/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 733/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 80400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE (CPF: 363.478.339-72)

EDITAL Nº 119/14

Em cumprimento ao Despacho nº1008/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE (CPF: 363.478.339-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 152645/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ONG NINHO DA AGUIA DE NOVA ESPERANCA

EDITAL Nº 122/14

Em cumprimento ao Despacho nº499/17, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a ONG NINHO DA AGUIA DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ nº 10.496.066-0001/78, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 135083/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA (CPF: 769.670.269-68)

EDITAL Nº 123/14

Em cumprimento ao Despacho nº440/14, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra NORMA REGINA RUIZ FERREIRA (CPF: 769.670.269-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 126300/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 505/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2410/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa - CNPJ: 77.806.925/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;

4) Maristela Grendene Paslauski - CPF nº 554.752.569-34;

5) Marli da Silveira Latrônico - CPF nº 688.233.989-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA

Diretora

Diretora

PROCESSO N.º: 118706/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON JOSÉ LARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELISANDRA APARECIDA OLIVEIRA MIERRO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 506/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2476/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iretama - CNPJ: 95.640.058/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;

4) Elisandra Aparecida Oliveira Mierro Matias - CPF nº 063.518.309-90;

5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde - CPF nº 392.820.159-04

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA

Diretora

Diretora

PROCESSO N.º: 128337/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS ORMELESE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 507/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2486/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de São Manoel do Paraná - CNPJ: 80.909.617/0001-63, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA

Diretora

Diretora

PROCESSO N.º: 215981/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 508/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2460/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Paranapoema - CNPJ: 76.970.391/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jocelino Francisco da Costa – CPF nº 326.747.679-87;
- 5) Leurides Sampaio Ferreira Navarro – CPF nº 564.385.839-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 265431/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ROBERTO SALVADOR VIGANO, PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 509/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2390/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Cultura - CNPJ: 77.998.904/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Pato Branco - CNPJ: 76.995.448/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulino Viapiana – CPF nº 360.033.109-44;
- 4) Augustinho Zucchi – CPF nº 450.562.939-20;
- 5) Roberto Salvador Vigano – CPF nº 036.794.469-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 565214/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 510/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2391/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro De Reintegração Social Batalhão Da Última Hora - CNPJ: 81.172.710/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa - CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Deise Mara Berno - CPF nº 479.283.369-87;
- 5) Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro - CPF nº 451.876.069-72;
- 6) Leticia Codagnone Ferreira Raymundo - CPF nº 583.619.879-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 128540/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELSO ANTONIO BARBOSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 512/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2506/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Lidianópolis - CNPJ: 95.680.831/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Celso Antonio Barbosa – CPF nº 778.323.029-68;
- 5) Marcos Eusebio Dias Sobreira – CPF nº 634.977.009-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135210/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE FOREKEVICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 514/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2532/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Boa Ventura de São Roque - CNPJ: 01.612.906/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 119095/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 516/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2522/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara - CNPJ: 02.760.250/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jorge Eduardo Wekerlin – CPF nº 541.995.229-72;
- 5) Mauro Rodrigues de Oliveira – CPF nº 861.479.788-53;
- 6) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.



Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 119141/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 517/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2533/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, CNPJ: 01.766.742/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Leônidas Garcia Rodrigues Neto – CPF nº 444.290.969-53;

5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 134817/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 518/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2544/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Nova Fátima - CNPJ: 75.828.418/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Nilson Xavier – CPF nº 484.234.249-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 595330/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 519/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2550/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Prudentópolis - CNPJ: 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu

representante legal;

3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15;

4) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo – CPF nº 583.619.879-91;

5) Thelma Alves de Oliveira – CPF nº 402.366.179-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 107569/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CELIO PINTO DE CARVALHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 520/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2412/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Lunardelli - CNPJ: 78.600.491/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Hilario Vanjura – CPF nº 666.781.109-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 123785/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JEDSON JOSE RIBEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GENILDA DO CARMO SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 521/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2182/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná - CNPJ: 02.761.505/0001-02, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Elias Cardoso de Souza – CPF nº 036.487.479-16;

5) Genilda do Carmo Siqueira – CPF nº 025.676.049-79;

6) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 129120/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO CEZAR FRAGOSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 522/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2569/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jussara - CNPJ: 79.079.224/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria Aparecida Pátaro Reami – CPF nº 486.899.049-72;
- 5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172542/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 729/14

I- Trata-se de expediente oriundo do Município de Sengés, em que solicita a exclusão de informações prestadas no Sistema Integrado de Transferências alegando que o repasse financeiro destinado à Associação Comercial Agropecuária e Industrial de Sengés – ACAIS possui natureza de auxílio financeiro e não convênio administrativo.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 83/14 (peça nº4) pondera que a questão já foi respondida em sede da Demanda nº 89002 veiculada no Canal de Comunicação, opinando pelo indeferimento do pedido.

III- Ante o exposto, considerando que a matéria em análise já restou suficientemente contraposta em sede da Demanda nº 89002, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e indefiro o pedido formulado.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181165/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSA MARIA SCHUARÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 734/14

I- Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do convênio firmado com o entre previdenciário;

II - após, à Diretoria de Protocolo, para a autuação e distribuição do presente como Processo de Servidor, nos termos do parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198681/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 739/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, em que solicita informações acerca do eventual recebimento de verbas ou dotações orçamentárias pela ARPIN – SUL/ Articulação dos Povos indígenas da Região Sul, /CNPJ nº 08.852.365/0001-56.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 94/14 (peça nº5) aduz que a mencionada entidade não possui cadastro nesta Corte, razão pela qual também não foram encontrados registros quanto ao seu eventual recebimento de recursos públicos.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172003/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 740/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, em que solicita informações acerca do eventual recebimento de recursos públicos, sob a forma de subvenção, auxílio ou contribuição em favor da NACEC – Núcleo de Apoio à Criança Excepcional de Curitiba, CNPJ nº 06.788.622/0001-02.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 91/14 (peça nº 5) aduz que a Entidade em epígrafe não está cadastrada nesta Corte de Contas, razão pela qual não foram encontrados registros quanto ao eventual recebimento de recursos públicos.

III- Comunique-se ao solicitante.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2014

RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO: A empresa METROTEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, única participante do certame, foi DESCLASSIFICADA pois não demonstrou satisfatoriamente que o sistema patrimonial apresentado atende os requisitos tecnológicos obrigatórios, exigidos nos subitens 01 e 02 da tabela do item 15.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Com base no artigo 58, inciso XVII da Lei 15.608/2007, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da presente publicação, para que a empresa apresente comprovação de que o sistema patrimonial apresentado atende aos requisitos tecnológicos exigidos nos referidos itens, fixando-se a data de 24 de março às 14:30 horas para a realização de nova PROVA DE CONCEITO, a ser realizada na sala de reuniões do edifício sede do TCE-PR.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2013

Objeto: aquisição de serviços, sistemas e equipamentos de processamento, armazenamento e comunicação para os 2 (dois) centros de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Preço Máximo: R\$ 3.216.549,34 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Dos documentos de habilitação analisados na sessão pública realizada em 18/03/2014, e, com base nas informações prestadas pelos representantes da Diretoria de Tecnologia da Informação, a CPL, à unanimidade de votos, RESOLVE:

I – HABILITAR a empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA por atender as exigências do edital;

II – DECLARAR VENCEDORA a empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, pelo valor global de R\$ 3.181.791,46 (três milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 104296/14

ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 578/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, solicitando a participação deste Tribunal de Contas na divulgação das ações e eventos programados por aquele Órgão, relativos à contabilidade aplicada ao setor público e Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 355/14 (peça nº 4) pondera que as ações e eventos apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional são de extrema relevância, devendo ser acolhida por este Tribunal a proposta de divulgação.

III- A Diretoria de Comunicação Social, em Informação nº 01/14 (peça nº 5) aduz estar à disposição para exposição do material indicado através das ferramentas atualmente utilizadas, tais como publicação no portal do TCE-PR, redes sociais, boletins internos e externos.

IV- Autorizo a adoção das providências necessárias à participação desta Corte na divulgação das ações e eventos indicados na exordial, encaminhando-se o feito à Diretoria de Comunicação Social para adoção das providências cabíveis.



IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 81061/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 741/14

I- Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que solicita a esta Corte a informação quanto a possibilidade de instauração de investigação para apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2008, atinentes à realização de pagamentos sem prévio empenho, sem provisão orçamentária e fraude no sistema.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 434/14 (peça nº 6) manifesta-se no sentido da inclusão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Candido Rondon no Plano Anual de Fiscalização de 2015, realizando-se, oportunamente, os procedimentos fiscalizatórios junto a Entidade, tendo em vista que o Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2014 já foi devidamente aprovado.

III- Diante do exposto, considerando-se a aprovação do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2014, conforme Acórdão nº 425/14- Tribunal Pleno, tem-se que o presente pedido será oportunamente avaliado por esta Corte, quando da elaboração do Plano Anual de Fiscalização atinente ao exercício de 2015.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 139987/14

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 742/14

I- Trata-se expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporá, em que solicita a esta Corte informação quanto à prestação de contas atinente ao evento "14ª EXPOVALE", realizado entre 09/11/2001 a 19/11/2001.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 93/14 aduz que para atendimento do pedido mostra-se indispensável que o requerente forneça informações adicionais a respeito do evento supramencionado, tais como nº do Convênio, partes envolvidas e valores repassados.

III- Comunique-se ao solicitante para que, no intuito de dar pleno atendimento ao feito, apresente os dados apontados na Informação nº 93/14 da Diretoria de Análise de Transferências.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 176/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208918/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 325/14-DG, resolve

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto ao Município de São Jerônimo da Serra, relativamente ao exercício de 01/01/2013 a 31/12/2013, no período de 07 a 11 de abril de 2014, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, no Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, com o objetivo de dar atendimento ao contido no Acórdão nº 425/14 – Tribunal Pleno, que homologa o Plano Anual de Fiscalização relativo ao exercício de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/06
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 177/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 190393/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 20 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PORTARIA Nº 178/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 145588/14-TC, e ainda o contido do Despacho nº 318/14-DG,

RESOLVE

interromper a partir de 24 de fevereiro de 2014, a licença especial, da servidora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública e concedida através da Portaria nº 927/2013, de 23 de setembro de 2013, publicada no DETC nº 735, de 27 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Letis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

